



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 11ª REGIÃO - CRN-11  
Av. Santos Dumont, 5335, Fortaleza/CE, CEP 60175-047  
Telefone: 85 4042-9542 - www.crn11.org.br - E-mail: crn11@crn11.org.br

Ofício Expedido CRN-11 nº 25/2026

Fortaleza, 12 de janeiro de 2026.

**Assunto: Insuficiência de nutricionistas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na rede estadual de ensino do Maranhão**

**Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado do Maranhão**  
Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA

O Conselho Regional de Nutrição da 11ª Região (CRN-11), autarquia federal responsável pela orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética, criada pela Lei Federal nº 6.583/1978, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença desse Ministério Público expor e requerer o que segue.

O CRN-11 tomou conhecimento de que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estaria sendo executado, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, com a atuação de apenas 05 (cinco) nutricionistas. Ressalta-se que a rede estadual de ensino atende atualmente 326.225 alunos, distribuídos em 1.069 unidades escolares, organizadas em 19 Gerências Regionais de Educação, o que evidencia a elevada complexidade operacional e a dimensão da política pública envolvida.

Ao analisar esse cenário à luz dos parâmetros técnicos previstos na Resolução CFN nº 789/2024, que estabelece critérios numéricos mínimos de referência para a atuação de nutricionistas no âmbito da alimentação escolar, constata-se a insuficiência do atual quadro técnico, o que compromete a execução adequada, segura e legal do PNAE.

Conforme estimativa técnica realizada por este Conselho, com base nos dados atualmente disponíveis e nos parâmetros estabelecidos na Resolução CFN nº 789/2024, a rede estadual de ensino demandaria um quadro aproximado de 193 (cento e noventa e três) nutricionistas, incluindo, obrigatoriamente, nutricionista Responsável Técnico, salvo eventual atualização de dados oficiais, para assegurar o atendimento aos critérios mínimos de referência e a efetiva execução das atribuições técnicas exigidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar em todas as unidades escolares.

Nesse contexto, o CRN-11, no cumprimento de sua missão institucional e de sua função legal de zelar pelo adequado exercício profissional e pela proteção da sociedade, vem solicitar a atuação desse Ministério Público no sentido de dar provimento à necessidade de adequação da gestão pública competente ao normativo associado à alimentação escolar, visando à ampliação do quadro de nutricionistas responsável pela execução do PNAE, em conformidade com a legislação vigente.

A presente manifestação encontra respaldo em atuações já adotadas por esse Ministério Público em defesa da adequada composição das equipes técnicas da educação básica, a exemplo de recomendações fundamentadas na Lei nº 13.935/2019, que trata da inserção de profissionais essenciais ao desenvolvimento integral dos estudantes, evidenciando a importância de equipes multiprofissionais no ambiente escolar.

No que se refere especificamente à Nutrição, a obrigatoriedade de atuação profissional no ambiente escolar possui fundamentação legal expressa e vigente. A Lei nº 11.947/2009, em seu art. 12, determina que a execução do PNAE deve ser acompanhada por nutricionista Responsável Técnico, atribuição detalhada pela Resolução FNDE nº 06/2020, que estabelece as competências técnicas obrigatórias desse profissional no planejamento, supervisão, avaliação e execução da alimentação escolar, bem como nas ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN).

Adicionalmente, a Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, atribui privativamente a esse profissional as atividades relacionadas à alimentação coletiva e à educação alimentar e nutricional, competências diretamente vinculadas ao contexto escolar.

Dessa forma, a insuficiência do número de nutricionistas na rede estadual de ensino compromete o cumprimento da legislação federal, fragiliza a execução do PNAE e impacta negativamente a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, assegurado pela Constituição Federal, pela Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, o CRN-11 solicita, respeitosamente, que esse Ministério Público avalie a pertinência de se expedir ajustamento de conduta ou adotar as medidas institucionais cabíveis junto aos gestores responsáveis, a fim de assegurar a adequada composição do quadro de nutricionistas, em conformidade com os parâmetros técnicos e legais aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CRN-11 coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos técnicos adicionais e colaborar institucionalmente no que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Eliakim do Nascimento Mendes**

Presidente do CRN-11

CRN-11 5393



Documento assinado eletronicamente por **Eliakim do Nascimento Mendes, Presidente**, em 13/01/2026, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.cfn.org.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2278949** e  
o código CRC **6F30F2CF**.

---

Referência: Processo nº 1101126.000003/2026-17

SEI nº 2278949